



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 005649/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

ID CIDADES: 2023.071E0700001.01.0036

APRESENTOU RECURSO:

GRAND EVENTOS CAPIXABA (CNPJ Nº 17.317.966/0001-50).

APRESENTOU CONTRARRAZÃO:

TIAGO RAIMUNDO DA SILVA – PRODUÇÕES TR ME (CNPJ Nº 18.133.704/0001-06);

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 022/2023, que tem como objeto o **MAIOR LANCE OU OFERTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NA ÁREA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO “LAIR ALVARENGA DE SOUZA”, COM FIM DE EXPLORAÇÃO ONEROSA NA 25ª EXPO VARGEM ALTA 2023, DURANTE OS DIAS 08, 09 E 10 DE DEZEMBRO DE 2023**, conforme as condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

I - DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de improyimento do recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e contrarrazões, conforme disposto na cláusula 13 do Edital.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando os licitantes notificados a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

II – DOS FATOS

Os fatos são os seguintes:

A Recorrente e Recorrida são licitantes do Pregão Eletrônico para maior lance ou oferta nº 022/2023 e participou da sessão pública iniciada dia 31/10/2023.

Trata-se este de procedimento licitatório nº 022/2023, que tem como objeto o maior lance ou oferta para contratação de empresa especializada para concessão de espaço público na área do parque de exposição “Lair Alvarenga de Souza”, com fim de exploração onerosa na 25ª expo Vargem Alta 2023, durante os dias 08, 09 e 10 de dezembro de 2023 a qual a empresa GRAND EVENTOS CAPIXABA (CNPJ Nº 17.317.966/0001-50) foi a licitante que apresentou maior oferta.

Realizando a análise das documentações de habilitação da recorrente foi Inabilitada pelos motivos a seguir:

-Atestado de capacidade técnica apresentado carece de informações mínimas como dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço, quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou, entre outros, com base no artigo 30, II, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

- Conforme declaração apresentada, de fato, as empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. A única exceção prevista em lei para o citado princípio é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, sendo que o objeto do presente pregão a contratação de serviço para concessão de uso. Isso posto, será exigido das participantes no certame toda a habilitação descrita no Edital. 31/10/2023, procedendo-se então com sua inabilitação com fundamento no descumprimento de cláusula do instrumento convocatório.

A recorrente, dentro do prazo estabelecido manifestou intenção de recurso contra decisão da Pregoeira, registrado em campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas e apresentado tempestivamente suas razões.

A recorrida, dentro do prazo estabelecido apresentou suas contrarrazões tempestivamente, sendo este registrado em campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega resumidamente em seu recurso, e após requer que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

- a) Que tais exigências não constam do Ato Convocatório, sendo, portanto, ilegítima, senão ilegal, a desclassificação com supedâneo em tal fundamento;
- b) Que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impede a administração pública de interpretar o edital de forma razoável e proporcional, desde que não haja violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sobretudo tendo em vista o melhor interesse público, máxime em se considerando que a Recorrente sagrou-se vencedora pelo maior valor;
- c) Que a ausência de expressa menção ao requisito no edital não impede a administração pública de considerar a exigência como implícita, desde que seja possível inferir sua necessidade a partir de uma interpretação razoável do edital como um todo, permitindo, inclusive, não sendo o caso de desclassificação, que a suposta irregularidade seja sanada;
- d) Que deixou de apresentar o balanço patrimonial com fundamento no §2º, do artigo 1.179, do Código Civil.

A Recorrente, requer seja conhecido e provido o recurso em tela para que seja afastada a inabilitação do licitante em questão, considerando que a exigência em questão pode ser interpretada de forma razoável a partir do edital, garantindo a isonomia entre os licitantes e a eficiência do processo licitatório.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A recorrente alega resumidamente em seu recurso, e após requer que:

- a) Que o documento juntado pelo licitante como "Atestado de capacidade técnica" carece de informações mínimas, como, por exemplo, dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

completos da empresa privada ou pública que está emitindo (razão social, CNPJ, endereço) quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou, não existindo idoneidade mínima no documento apresentado;

- b) Que o licitante se limita a argumentar que as empresas do tipo MEI não têm a obrigatoriedade de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais da empresa. Não obstante a mencionada dispensa expressa no § 2º, do art. 1.179, do Código Civil, é importante registrar que, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especialidade "Lex specialis derogat legi generali". A única exceção prevista em lei para o citado princípio é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, o que não é o caso, visto que o objeto do presente pregão é a contratação de serviço para concessão de uso.
- c) Que de acordo com o registro de ata, o licitante informou: " Quanto desclassificação referente ao atestado de capacidade técnica, a empresa que solicitamos, no qual prestamos serviço que elaborou de forma simples o atestado, mas nossa empresa possui todos o requisitos para atender o objeto dessa licitação/pregão, solicitamos manifestação de recurso, para que apresentarmos o Atestado contendo todas informações necessárias". Ocorre que, mesmo informando que juntaria o atestado com as informações necessárias em sua impugnação, NÃO houve a juntada de novo documento com a melhor descrição da empresa declarante, o que revela a ausência de verossimilhança em sua narrativa, devendo ser mantida a sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

A Recorrida, requer-se que sejam acolhidos os argumentos ventilados nas presentes contrarrazões, de forma que o recurso feito por GRAND EVENTOS CAPIXABA seja inadmitido e julgado totalmente improcedente.

V- DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação é condicionada aos princípios básicos que regem a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal 1988, especialmente no que se refere à legalidade dos atos administrativos e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

A necessidade de apresentação de qualificação de habilitação técnica é requisito previsto no instrumento convocatório na cláusula 10 - HABILITAÇÃO (10.2 - qualificação técnica) conforme segue:

10.2 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

10.2.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Tal exigência também está prevista no subitem 7.1 (7 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), conforme segue:

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 10 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifo nosso)

A mera manifestação em momento não oportuno não merece prosperar, visto que a necessidade ou não apresentação de dito documento deveria ter sido discutido em sede de impugnação de edital, nos prazos previstos no mesmo.

Segue manifestação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entendimento no mesmo sentido do caso ora analisado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DADOS. IMPROVIMENTO. 1-Trata-se de ação mandamental impetrada por licitante inconformado com sua exclusão do certame licitatório levado a efeito pela Eletronuclear, sob regência do Edital de Pregão n. GCN.A/PE-142/2017. Segundo afirma o impetrante, teria ele cumprido todas as exigências editalícias, apresentando, inclusive, o Atestado de Capacidade Técnica para a manutenção dos Sistemas SAP Eletrobrás Eletronuclear, que motivara a sua exclusão. 2- Como é cediço, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o dos que lhe são correlatos. 3- Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. 4- É de clareza solar que, se conforme o Item 1.1.4, o Atestado de Capacidade Técnica exigido precisa conter menção expressa à prestação de serviços de manutenção, tal como dele, com efeito, consta (fls. 129/130), o contrato celebrado entre a impetrante e a SAP também precisaria conter tal previsão. Afinal, como poderia a impetrante prestar um serviço não autorizado pela fabricante do software, qual seja, manutenção do mesmo? 5- Não é crível que a impetrante pretenda convencer o Juízo de que o fato de o Item 1.1.3 apenas determinar a apresentação de "contrato ou termo de homologação comprovando a parceria com a SAP Brasil, com firma reconhecida" autorize o licitante a apresentar qualquer tipo de contrato, sem abranger a totalidade dos serviços dos quais necessita a Eletrobrás. 6- Não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade na decisão que inabilitou a impetrante, ora apelante. 7- É dever da Administração Pública observar todas as formalidades legais que antecedem a contratação de serviços ou obras, eis que o ente administrativo, não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes a celebração de contrato administrativo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que eliminou a impetrante, ora apelante, do pregão em destaque, em razão de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório. 1 8- Recurso de apelação improvido.

(TRF-2 - AC: 01795205220174025101 RJ 0179520-52.2017.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2019, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

A ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica constando razão social, CNPJ, endereço, quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou, entre outros, com base no artigo 30, II, da Lei 8.666/93 não se trata de um erro meramente formal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

mas sim substancial, que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, conforme prevê o artigo 139 do Código Civil, tratando-se este de vício insanável, visto que sua correção ou complementação conforme sugere a recorrente, acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que deveriam constar inicialmente com as documentações de habilitação, ato vedado pela Lei 8.666/93.

Tal dever se deve à obrigação de comprovação da capacidade e conduta das licitantes nas execuções contratuais anteriores, visto a preocupação da área demandante em contratar um serviço de qualidade, visando garantir que a contratada estará efetivamente à disposição da contratante, trazendo consigo certa segurança de execução para a Administração Pública.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte acerca da necessidade de apresentação de documento para qualificação técnica:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. 2. Restará claro que a experiência forense em ações rescisórias não inibe a participação da impetrante no certame, mas apenas atribui maior pontuação (limitada a 15 pontos) àqueles licitantes que cumprirem tal requisito, o qual não configura condição para a habilitação. Logo, não há ofensa ao art. 30, § 5º, da Lei nº. 8.666/93. 3. A apresentação de atestados que comprovem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). 4. Apelação desprovida.

(TRF-4 - AC: 50211865620124047200 SC 5021186-56.2012.4.04.7200, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 05/06/2013, TERCEIRA TURMA)

A realização de diligências, importante frisar que serão realizadas nos casos em que seja necessário complementar ou esclarecer documentações para a instrução do processo, não sendo aplicada ao caso, devido a ausência de documentos que deveria ser entregue inicialmente, sendo impossível realizar diligência para elucidar obscuridades ou veracidade de documentos ausentes.

A inclusão posterior de documentos deverá ser exceção à regra, podendo ser realizada desde que devidamente justificado, podendo ser interpretada pelos demais licitantes como favorecimento ou tratamento preferencial a uma determinada empresa, o que violaria os princípios de isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes, sendo dever da licitante a inclusão de toda documentação inicialmente, sendo sua juntada posterior uma espécie de prêmio ao participante que descumpriu uma regra do edital.

Ainda, o subitem 10.7 do edital é claro ao mencionar que o não atendimento das exigências constantes no item 10 - HABILITAÇÃO implicará a inabilitação da licitante, sendo a inobservância deste uma violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insonomia, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Cumpre-nos registrar que o Município de Vargem Alta-ES, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

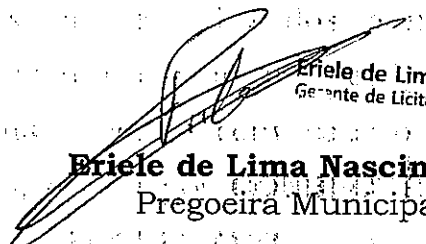
VI – DA DECISÃO

Desta forma:

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por **CONHECER** o presente recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantém a **INALIBILITAÇÃO** da recorrente.

Remeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão sobre a desclassificação, consideração e decisão final do Recurso Administrativo em pauta.

Vargem Alta/ES, 14 de novembro de 2023.


Eriete de Lima Nascimento
Gerente de Licitações e Contratos
Eriete de Lima Nascimento
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 005649/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NA ÁREA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO "LAIR ALVARENGA DE SOUZA", COM FIM DE EXPLORAÇÃO ONEROSA NA 25ª EXPO VARGEM ALTA 2023, DURANTE OS DIAS 08, 09 E 10 DE DEZEMBRO DE 2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: GRAND EVENTOS CAPIXABA (CNPJ Nº 17.317.966/0001-50).

Recorrida: TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR ME (CNPJ Nº 18.133.704/0001-06).

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira no Julgamento do Pregão Eletrônico nº 022/2023;

CONSIDERANDO a apresentação de documento sem os requisitos mínimos para comprovação da prestação de serviço para fins de habilitação em sua qualificação técnica;

CONSIDERANDO a não apresentação de documentos de qualificação econômico financeiro exigidos no instrumento convocatório, prescrevendo a fase de discussão acerca da dispensabilidade.

DECIDE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

1 - **CONHECER** o presente recurso e contrarrazão, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso e prover a contrarrazão, de forma que se mantém **INABILITADA** a empresa **GRAND EVENTOS CAPIXABA**.

2 - Retornem os autos para o setor de Licitações e Contratos para prosseguimento.

3 - Notificar a empresa recorrente e ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 16 de novembro de 2023.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal